

Art. 30. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, renováveis por igual período.

§1º Perderá automaticamente o mandato o membro do Conselho que, por qualquer motivo, desvincular-se do órgão ou entidade que representa, observado o seguinte procedimento:

I- se ocupante de cargo de Secretário de Estado, será desde logo substituído pelo seu sucessor ou quem suas vezes fizer, o qual completará o restante do mandato;

II- nos demais casos, o respectivo órgão ou entidade indicará imediatamente o substituto, que completará o restante do mandato.

§2º Observar-se-á o procedimento previsto no inciso II, do parágrafo anterior no caso de vacância por morte ou renúncia.

§3º Será destituído do cargo o membro do Conselho titular e/ou suplente que faltar a 3 (três) reuniões plenárias consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, injustificadamente, ficando sob responsabilidade do órgão ou entidade a indicação do novo membro, que completará o restante do mandato.

§4º A justificativa de falta deverá ser encaminhada ao Presidente do Conselho no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da terceira falta injustificada.

§5º A participação dos membros do COEMA é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada.

CAPÍTULO VII

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 31. O membro estará impedido de atuar no recurso:

I - em cujo processo:

a) tenha atuado como autoridade lançadora de penalidades;

b) tenha praticado ato decisório;

c) tenha interesse econômico ou financeiro;

d) seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau seja o autuado ou seu representante legal.

II - quando preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao recorrente, ou dele perceba remuneração a qualquer título, desde a instauração do processo administrativo até a data do julgamento do recurso;

III- quando atue como advogado, firmando petições, em ações judicial cujo objeto, matéria e pedido sejam idênticos ao do recurso do julgamento.

Art. 32. Incorre em suspeição o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória, com o autuado, ou com pessoa diretamente interessada no resultado do processo, ou com seus respectivos cônjuges, com panheiros, parentes e afins até terceiro grau.

Parágrafo único. O membro que se declarar suspeito, não terá direito a voto.

CAPÍTULO VIII

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 33. O Plenário, órgão superior do COEMA reunir-se-á em caráter ordinário, a cada 3 (três) meses, na sede da SEMAS, ou fora de sua sede, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§1º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior.

§2º No eventual adiamento da reunião ordinária, uma nova reunião deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, em data a ser fixada pelo presidente do Conselho.

§3º O COEMA poderá reunir-se fora de sua sede, sempre que razões de conveniência técnica ou política o exigirem.

Art. 34. Somente haverá reunião do Plenário com a presença, de pelo menos, 7 (sete) dos membros do Conselho.

Art. 35. O Plenário reunir-se-á em sessão pública, assim como, as Audiências Públicas.

Art. 36. A pauta e a ata das reuniões anteriores serão enviadas por endereço eletrônico aos conselheiros, assim como a sua convocação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 37. As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva e dela constará necessariamente:

I - dia, hora e local da reunião;

II - abertura;

III - posse de novos Conselheiros;

IV - leitura, discussão e votação de atas;

V - leitura do expediente;

VI - ordem do dia, acompanhada da ata da última reunião;

VII - o que ocorrer.

Art. 38. A deliberação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I - será discutida e votada a matéria originária das Câmaras Técnicas;

II - o Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará parecer escrito da Câmara e o defenderá oralmente;

III - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

IV - encerrada a discussão far-se-á a votação.

Art. 39. Os assuntos urgentes não apreciados pelas Câmaras Técnicas poderão ser examinados pelo Plenário.

Art. 40. É facultado a qualquer Conselheiro pedir vistas do Processo, devidamente justificado, por prazo fixado pelo Plenário, nunca superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Caso mais de um Conselheiro peça vista

do processo, o prazo será sucessivo, observada a ordem dos pedidos.

Art. 40. Qualquer Conselheiro poderá apresentar matéria à apreciação do Plenário, ponderando, se assim entender, poderá ouvir a Câmara Técnica competente, bem como poderá apresentar emendas à matéria ou propostas em discussão.

Art. 41. Poderá ser dispensada, a requerimento de qualquer membro, a leitura da ata, desde que tenha sido distribuída a todos os Conselheiros com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 42. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

Parágrafo único. Os votos e pareceres proferidos no Conselho pelo representante do Ministério Público, não influirão no livre exercício das atribuições legais e constitucionais do Ministério Público.

Art. 43. As atas, redigidas de forma sucinta e com linhas numeradas, depois de aprovadas em Plenário e assinadas pelo Presidente, Secretário Executivo e Conselheiros presentes à reunião em que tiverem sido aprovadas, serão arquivadas na Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IX

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 44. Os atos aprovados pelo Plenário serão publicados pela Secretaria Executivas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da reunião.

§1º As Resoluções aprovadas pelo COEMA, serão assinadas por seu Presidente que as enviará à Secretaria Executiva, para publicação no Diário Oficial do Estado.

§2º O presidente do COEMA poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer ato aprovado, desde que constatadas, pela Consultoria Jurídica - CONJUR, da SEMAS, inadequações técnicas ou ilegalidades, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída na pauta de reunião subsequente.

§3º A Secretaria Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do COEMA.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Regimento Interno do COEMA poderá ser alterado por requerimento do Presidente do Conselho, ou por proposta de qualquer membro do Conselho, subscrita por pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.

Parágrafo único. As alterações regimentais serão apreciadas em sessão extraordinária especialmente convocada para este fim, e, uma vez aprovadas por dois terços 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em forma de Resolução.

Art. 46. As dúvidas de interpretação das disposições regimentais e os casos omissos serão solucionados pelos Presidente, ad referendum pelo Plenário.

Art. 47. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA, em 20 de Dezembro de 2018.

THALES SAMUEL MATOS BELO

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente

Protocolo: 396870

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 09, de 28 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal - SISLAM no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências. A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 138, inciso II e,

CONSIDERANDO que nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 8.096, de 01 de janeiro de 2015 e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade -SEMAS atua no âmbito do Estado do Pará como órgão seccional coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente -COEMA, nº 120, de 28 de outubro de 2015, que dispõe no seu art. 20 que a SEMAS, na condição de órgão central executor do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, poderá instituir sistema eletrônico de gestão ambiental municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização de procedimentos administrativos de regularização ambiental de forma integrada;

CONSIDERANDO que a implantação de um sistema eletrônico de regularização ambiental municipal tem como objetivo agilizar e otimizar procedimentos, reduzir custos, atendendo o princípio da economicidade e de transparência e,

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, principalmente os da legalidade e eficiência,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal - SISLAM para solicitação eletrônica de títulos para os empreendimentos e atividades de competência dos municípios localizados no Estado do Pará.

Parágrafo único. O SEGAM/SISLAM será acessado pela rede mundial de computadores (internet), através do endereço eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS (<https://www.semas.pa.gov.br/>) ou do órgão ambiental municipal.

Art. 2º O SISLAM contempla várias modalidades de licenciamento ambiental (rito ordinário, simplificado e declaratório) e a dispensa de licenciamento, cabendo ao órgão Municipal competente definir a forma a ser utilizada, de acordo com suas legislações em vigor.

Art. 3º O sistema será disponibilizado ao Município que esteja exercendo a gestão ambiental ambiental, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 120, de 28 de outubro de 2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente-COEMA.

§ 1º A comprovação do exercício da gestão ambiental municipal de que trata o caput observará a lista Oficial divulgada no endereço eletrônico da SEMAS.

§ 2º O Município interessado na utilização do sistema deverá solicitar oficialmente à SEMAS, devendo assinar o respectivo Termo de Responsabilidade e Uso.

§ 3º Caberá ao Município fazer a parametrização no sistema como o objetivo de adaptá-lo às suas necessidades e diretrizes do licenciamento ambiental local.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NO SISTEMA

Art. 4º Os usuários deverão se cadastrar no SISLAM, fornecendo todos os documentos solicitados, conforme o manual de acesso ao usuário disponível na plataforma do sistema.

Art. 5º É de inteira responsabilidade dos usuários e do Responsável Técnico cadastrados no SISLAM, quando houver, a veracidade das informações prestadas no referido sistema.

Art.6º Todas as notificações e comunicações referente às solicitações serão disponibilizadas no sistema, cabendo ao usuário acompanhar regularmente seu pedido.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NO SISTEMA

Art. 7º Os pedidos de regularização serão solicitados diretamente no sistema, observadas as documentações referentes às atividades e empreendimentos de acordo com a modalidade de regularização ambiental pretendida, observada a legislação específica do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Os documentos necessários a solicitação deverão ser enviados no próprio sistema e devidamente atualizado.

Art. 8º As solicitações serão analisadas pela equipe técnica e jurídica, quando couber, do órgão ambiental municipal, que emitirá no SISLAM a manifestação quanto ao deferimento e indeferimento, ou a notificação de pendências ao pedido.

§ 1º As notificações de que trata o caput serão enviadas no sistema e ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário, responsável pelo acesso e cumprimento da notificação no prazo legal.

§ 2º No caso de indeferimento, a solicitação será arquivada, podendo o usuário realizar outra solicitação diretamente no sistema.

Art. 9º As Declarações de Dispensa de Licenciamento Ambiental são autodeclaratórias, sendo solicitadas e emitidas no SISLAM, segundo a parametrização feita pelo município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Caberá ao órgão municipal editar atos específicos quanto a utilização do SISLAM e as regras de transição dos processos em análise.

Art.11 O Estado, através da SEMAS, terá acesso aos sistemas municipais de licenciamento, onde estarão registrados todos os processos administrativos, licenças e autorizações expedidas, sendo permitido aos Municípios consultar o sistema estadual, de forma a permitir uma gestão ambiental integrada.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

Belém, 28 de Dezembro de 2018.

Thales Samuel Matos Belo

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

Protocolo: 396845

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 07, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 15, de 07 de novembro de 2011, que institui o modelo da declaração de Corte e Colheita - DCC e estabelece os procedimentos administrativos para a colheita, transporte e industrialização dos produtos oriundos de florestas plantadas no Estado do Pará.

O SECRETÁRIO DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 138, inciso II, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que, nos termos do §2º, do art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é livre a extração de